



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.874**  
**(01/10/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : ALINE MIRANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO, OAB/AL 7.274 e Outra.  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADORA. DRAP INDEFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 23.455/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA CANDIDATURA SEM A REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
01 de outubro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Aline Miranda dos Santos, em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura da Recorrente ao cargo de vereadora do Município de Barra de Santo Antônio.

Segundo se depreende da leitura dos autos o partido ao qual a Recorrente encontra-se filiado não teve sua regularidade reconhecida por este Tribunal, no Acórdão nº 11.656, para participar da Coligação “Juntos Somos Fortes 2”. Por tal razão o Registro da Candidatura da Recorrente não foi deferido.

Houve apresentação de Recurso às fls. 19/26, onde alega a regularidade da convenção do PTC ocorrida em 29/07/2016, o direito do sufrágio universal e a regularidade pessoal da candidatura da Recorrente.

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do Recurso, apoiando-se em vasta jurisprudência que determina o indeferimento do registro de candidatura, acaso o DRAP a que esteja vinculada tenha sido indeferido.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

O caso em questão não demanda maiores digressões, trata-se da incidência direta de norma que determina o indeferimento do registro de candidatura, acaso o DRAP a que a candidatura esteja relacionada seja indeferido.

No caso em questão a Recorrente está vinculada ao PTC. Sucede que, por decisão deste Tribunal, o PTC teve a convenção realizada em 29/07/2016 declarada nula, conforme julgamento abaixo transcrito:

**ACÓRDÃO N.º 11.656**  
**(06.09.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 75-66.2016.6.02.0035, CLASSE 30.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO. DESTITUIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DA CONVENÇÃO, SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS. FALTA DE PUBLICIDADE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 06 de setembro do ano de 2016.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS -**  
RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO -** PROCURADOR  
REGIONAL ELEITORAL

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pelo órgão de direção municipal de Barra de Santo Antônio do Partido Trabalhista Cristão (PTC), às fls. 40/48, em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de anulação da convenção partidária, realizada no dia 29/07/2016.

Alega o pedido inicial que o Diretório Provisório Municipal do PTC foi desconstituído, não tendo mais legitimidade para realizar convenção para escolha de candidatos para as eleições.

O Presidente da nova Comissão Provisória Municipal do PTC, recém-constituída, Sr. Edbornes Leocádio dos Santos, às fls. 22/23, informa que a antiga Comissão Municipal foi desconstituída em 29/07/2016. Afirma ainda que o Sr. Ailton Zeferino de Oliveira, antigo presidente do diretório municipal, simulou a realização de convenção para escolha de candidatos e formação de coligações, no mesmo dia 29/07/2016, contudo essa convenção nunca existiu de fato.

Em parecer de fls. 30/32, O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo indeferimento do pedido, por considerar a convenção realizada pelo extinto diretório municipal como regular.

Em sentença de fl. 34, o juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a convenção foi realizada às 09:00h do dia 29/07/2016, enquanto que a nova comissão provisória só foi instituída às 12:29h, do mesmo dia.

Nas razões recursais de fls. 40/48 a nova Direção Partidária do PTC em Barra de Santo Antônio alega que a suposta convenção não teria realmente acontecido, além de que estava marcada para o dia 04/08/2016, porém, inesperadamente, teria acontecido em 29/07/2016, sem a divulgação e demais formalidades legais exigidas para o caso.

Nas Contrarrazões de fls. 77/84, os representantes da antiga diretoria partidária, alegam que a convenção constituiu-se em ato jurídico perfeito, não havendo como reconhecer ilegalidade na convenção de 29/07/2016.

Em parecer Ministerial (fls. 101/105), a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da convenção partidária do PTC, realizada em 29/07/2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

É, em suma, o que há de necessário a relatar.

**- VOTO.**

Trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário Recurso Eleitoral apresentado pelo novo órgão de direção municipal de Barra de Santo Antônio do Partido Trabalhista Cristão (PTC), contra de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de anulação da convenção partidária, realizada no dia 29/07/2016.

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, como bem anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, entendo que cumpre à Justiça Eleitoral apreciar, processar e decidir a presente demanda, uma vez que, iniciado o microp processo eleitoral, com o período das convenções para a escolha e o registro dos candidatos, o reflexo da decisão será, indubitavelmente, nas eleições. Nesse sentido, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“[...] II – A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal [...]”

(Ac. de 21.9.2006 no RO nº 943, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Assim, não tendo havido decisão da Justiça Comum sobre a matéria em foco e, repita-se, iniciado o processo eleitoral, cabe a esta Justiça Especializada deliberar a respeito do processo.

No que concerne ao mérito da demanda, entendo que a sentença recorrida não representa a melhor aplicação do Direito para o caso. Na esteira do que opina a Procuradoria Regional Eleitoral, penso que a Convenção do PTC, realizada no dia 29/07/2016, merece ter seus efeitos jurídicos anulados.

A autonomia partidária, prevista na Constituição Federal, permite aos grêmios, dentre outras prerrogativas, definirem suas estruturas internas e o regime de suas coligações eleitorais.

Essa autonomia é tamanha que pode um órgão partidário de nível superior, no pleito municipal, anular a convenção partidária feita pelo diretório local, consoante está preceituado na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...)

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Na espécie, conforme documentado nos autos do processo, o diretório do PTC em Barra de Santo Antônio é constituído de forma provisória, não tendo os seus membros estabilidade ou mandato definido, podendo haver mudança em sua composição diretiva ao talante da direção partidária regional ou da nacional.

O Estatuto do PTC prevê expressamente a possibilidade de que o Presidente da Comissão Estadual venha a destituir as comissões municipais, substituindo-as por outra composição que entenda mais conveniente aos propósitos do partido. *Verbis*:

Art. 29 – Compete aos presidentes dos órgão partidários:

(...)

VIII - Compete monocraticamente, ao presidente da comissão executiva regional ou da comissão diretora provisória regional designar ou substituir as comissões diretoras provisórias municipais ou ainda alterar suas respectivas composições.

Pois bem, conforme notícia os autos, em 29/07/2016 a Comissão diretora municipal do PTC em Barra de Santo Antônio, foi destituída, sendo indicada nova composição dos dirigentes do partido naquela localidade. Assim, não há que se falar em ilegalidade na desconstituição da comissão provisória de Barra de Santo Antônio, porquanto os dirigentes regionais da agremiação agiram com supedâneo no estatuto do Partido, amparados pelo princípio da autonomia partidária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

Nesse sentido, é preciso perceber, como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, que a antiga Comissão diretora Municipal, presidida por Ailton Zeferino de Oliveira, a partir do dia 29/07/2016 passou a não deter mais qualquer poder de representação do PTC.

Desse modo, é forçoso concluir que em 01/08/2016, quando já destituída a antiga comissão diretiva, o Sr. Ailton Zeferino de Oliveira já não detinha nenhum poder de representar a agremiação partidária, junto à Justiça Eleitoral. Assim, a ata de fls.10/11 não tem como ser regularmente processada nesta justiça eleitoral, porquanto apresentada por quem se encontra alheio aos poderes de representação do Partido.

Esta questão, muito embora revele as implicações decorrentes da falta de representatividade do Sr. Ailton Zeferino de Oliveira, representa uma questão secundária no presente processo.

O cerne da demanda, que merece ser enfrentada no presente julgamento, diz respeito à análise sobre a validade da convenção realizada em 29/07/2016, pela antiga comissão provisória municipal do PTC em Barra de Santo Antônio.

Entendo que a questão principal do caso, concerne ao exame sobre a validade da convenção do dia 29/07/2016.

Para o Juiz de primeiro grau a questão resolveu-se da seguinte forma: a convenção foi realizada às 9:00h do dia 29/07/2016, enquanto que a destituição da Comissão provisória apenas foi formalizada às 12:29h. Penso que essa análise é impertinente para os propósitos do processo.

O fato pertinente ao deslinde da causa é que a antiga comissão diretiva do PTC em Barra de Santo Antônio havia divulgado que a convenção ocorreria no dia 31/07/2016 (fl. 52) e, de forma abrupta e inesperada, termina por acontecer no dia 29/07/2016.

Sucedede que essa antecipação se deu sem a devida publicidade, sem divulgação de nenhum tipo de convocação dos filiados do partido e de forma quase que secreta, às pressas.

O art. 15, inciso I, do Estatuto do PTC determina que as convenções ocorrerão mediante a publicação de edital de convocação, como antecedência de 8 (oito) dias, *in verbis*:

Art. 15 - Compete às Convenções, a eleição dos Diretórios respectivos, dos Delegados do Partido e a escolha dos Candidatos a cargos eletivos.

I - O Edital de convocação da Convenção deverá indicar, além da data, o local, o horário e o objeto de deliberação, e será publicado com antecedência de 8 (oito) dias em jornal local ou fixado na sede do Partido;

(..)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

A falta de publicidade, a forma abrupta e inaudita com que teria sido realizada a suposta convenção não apenas contrariou formalmente a disposições estatutárias do PTC, como também ofendeu materialmente os interesses dos filiados da legenda.

De fato, como bem demonstra o Ministério Público Eleitoral, apenas 10 filiados estiveram presentes à suposta convenção, sendo que 6 eram membros da antiga comissão municipal provisória. Ocorre que o PTC conta com 41 filiados em Barra de Santo Antônio, o que demonstra a forma privada com que a suposta convenção teria ocorrido.

A falta de publicidade, a despeito do que determina o art. 15, inciso I, do Estatuto do PTC, além dos princípios gerais do Direito Eleitoral, determina a plena nulidade da suposta convenção, que teria ocorrido em 29/07/2016.

A antiga convenção provisória não atendeu aos requisitos elementares para a realização da alegada convenção partidária, ignorou o edital publicado que informava que a reunião ocorreria em 31/07/2016 e antecipou, de forma inaudita, a reunião. Ao agir dessa forma, agrediu a conceitos básicos de Direito e de boa-fé, não restando outra opção, senão a de que seja declarada a nulidade da suposta convenção de 29/07/2016.

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de fl. 34, para dar provimento ao pedido de declaração de nulidade da Convenção partidária de 29/07/2016, realizada pela destituída Comissão Provisória Municipal do PTC de Barra de Santo Antônio. Declaro, por consequência, a nulidade de tudo o que consta deliberado na ata de reunião partidária de fls. 10/11, ensejando o indeferimento da participação do PTC no DRAP, com fundamento na suposta convenção do dia 29/07/2016.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
**Des. Eleitoral Relator**

Pois bem, o art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015 tem o seguinte conteúdo:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. **O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.**

É o que se passa no caso dos autos. A convenção partidária que deliberou pela candidatura da recorrida foi julgada nula por este Tribunal, conforme voto acima



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

transcrito, não existindo nenhum provimento judicial que tenha reformado, ou suspenso, referida decisão. Resultou da decisão em comento que o PTC foi afastado da coligação “Juntos Somos Mais Fortes 2”, de modo que não há como a Recorrida, filiada ao referido partido, manter sua candidatura apta a concorrer por uma vaga na Câmara de vereadores de Barra de Santo Antônio por referida Coligação.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada, para indeferir o pedido Registro de Candidatura de **Aline Miranda dos Santos, ao cargo de Vereadora do Município de Barra de Santo Antônio**, uma vez que não foi reconhecida a regularidade dos atos partidários a que se encontra vinculada seu pedido de registro.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 100-79.2016.6.02.0017**

**Prot. 22.871/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.874, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 100-79.2016.6.02.0017, CLASSE 30

AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11874 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS